



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
650.036 - MG (2015/0006018-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO EXISTÊNCIA. MANIFESTA INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA MULTA. § 3º DO ART. 1026 DO CPC 2015.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados e considerando, pela segunda vez, o seu caráter protelatório, majora-se a multa aplicada nos embargos declaratórios anteriores para 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
650.036 - MG (2015/0006018-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por Lindoval Marques de Brito contra acórdão proferido pela Quarta Turma, de que fui a Relatora, que rejeitou os dois anteriores embargos de declaração opostos em agravo interno por ele interposto, para reafirmar que o Tribunal de origem decidiu a lide nos limites em que proposta a ação e acrescentar que a alegação de julgamento *extra petita* - deduzida sob o argumento de que as medidas administrativas e judiciais formuladas perante o CNJ, STJ e STF não integraram a causa de pedir - não pode ser conhecida porque suscitada apenas nas razões do agravo interno.

Concluiu o acórdão embargado que a insistência dessas alegações revelam que a pretensão do embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração, sendo clara a finalidade meramente protelatória do recurso, motivo pelo qual aplicou-se a regra prevista no § 2º do art. 1.026 do referido código, com a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

Insiste o embargante no argumento de que os procedimentos judiciais e administrativos, os quais teriam constituído o motivo da condenação por danos morais estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não foram arrolados como causa de pedir.

Impugnação do embargado às fls. 1294-1301, requerendo a majoração da multa para 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 1026 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG (2015/0006018-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifico que o ora embargante não indica vício algum no acórdão embargado, limitando-se a insistir, pela quarta vez, na alegação de julgamento extra petita, por ter sido condenado em razão de fatos que não teriam integrado a causa de pedir da ação. A primeira vez, sob o argumento de que o caráter ofensivo das expressões contidas nas representações criminal e notícia-crime não teriam sido invocados pelo autor da ação ao deduzir sua pretensão indenizatória.

A segunda e terceira vez, mediante a inovação, suscitada apenas nas razões do agravo interno, de que as medidas administrativas e judiciais formuladas perante o CNJ, STJ e STF teriam sido determinantes para a condenação em danos morais, argumento sem pertinência alguma, como demonstrei minuciosamente no voto condutor do acórdão embargado.

Assim, sendo manifesto o caráter infringente e protelatório desses terceiros embargos de declaração, e a intenção do embargante de ver examinada, pela quarta vez, a matéria neles discutida, expressa e reiteradamente debatida e decidida por esta 4ª Turma, justifica a majoração da multa prevista no art. 1046, § 3º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a negativa de provimento ao Agrado em Recurso Especial amparou-se em consolidada jurisprudência, quais sejam: i) aplicação da Súmula n. 283 do STF quando ausente impugnação a fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido; ii) estando os argumentos do recorrente distanciados do que consta no acórdão recorrido, não há como verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; iii) não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Desse modo, os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal, além de dissociada das razões do acórdão embargado, traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração de multa protelatória. 3

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARESP 288.976/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 30.11.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES, TODOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, PELO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO, POR EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS QUARTOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA, NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MAJORAÇÃO DA MULTA ANTES IMPOSTA. ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Quintos Embargos de Declaração, opostos em 29/08/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/08/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante do segundo oferecimento de embargos de declaração protelatórios" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 762.672/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 60.693/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 406.806/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.349.660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/06/2015; EREsp 389.408/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/11/2008.

III. O art. 1.026, § 3º, do CPC/2015 reproduz, no Código vigente, a mesma disposição contida no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Desnecessidade do recolhimento da multa, na oposição dos primeiros Embargos de Declaração subsequentes aos que foram considerados protelatórios, tal como ocorreu, no caso.

IV. O voto condutor do acórdão ora embargado, mantendo o entendimento dos arestos anteriores – que rejeitaram os primeiros, segundos e terceiros Embargos de Declaração da parte ora embargante –, também rejeitou, de modo completo, coerente e fundamentado, os quartos Embargos de Declaração, por entender que o acórdão do Recurso Especial decidira, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, tendo considerado, inicialmente, que o provimento do Agravo, determinando a subida do Recurso Especial, para melhor análise, coma reatuação do feito, não vincula o julgamento do Recurso Especial, pelo Órgão colegiado competente ou pelo Relator, aos quais cabe, em apreciação definitiva, a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo.

V. Consoante enfatizado nos julgados anteriores, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

VI. Diversamente do defendido pela embargante, não houve, no julgado ora embargado, o reconhecimento de erro de julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tantas vezes sustentado pela embargante. Apenas se afirmou que, se a embargante insiste na tese de erro de julgamento, pelo acórdão que julgara o Recurso Especial, cabe-lhe buscar as vias apropriadas para desconstituí-lo, reiterando-se, no acórdão ora embargado, que em verdade, a parte embargante buscava – como ainda busca, nos presentes Aclaratórios – discutir questão que restara decidida, pelo acórdão desta Corte que julgara o Especial, e que não pode ser alterada, em sede de Embargos de Declaração, à mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC vigente.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes (EDcl no AgRg no EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).

VIII. **In casu**, pela quinta vez, veiculando a mesma questão da reapreciação da admissibilidade do Recurso Especial, pretende a embargante rediscutir a causa, em sede de Embargos de Declaração – via processual imprópria para essa finalidade –, a fim de modificar o acórdão proferido por esta Corte que lhe fora desfavorável.

IX. A impropriedade dos quintos Declaratórios, opostos com o único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios, no julgado – enfrentada anteriormente, nos acórdãos de quatro Aclaratórios –, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

X. Ausente, no caso, qualquer das hipóteses para a oposição dos Embargos de Declaração e configurando-se a conduta protelatória da parte embargante, na reiteração dos Declaratórios, eleva-se a multa, anteriormente imposta, com fundamento no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015, para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a interposição de qualquer recurso ficar condicionada ao depósito do respectivo valor.

XI. Embargos de Declaração rejeitados, com majoração da multa (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015) para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 60.693/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no AREsp 762.672/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016).

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.347.280/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 17.11.2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, e considerando, pela segunda vez, o seu caráter manifestamente protelatório, majoro a multa aplicada nos embargos declaratórios anteriores para 5% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito, nos termos do § 3º, do art. 1026, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006018-2 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 650.036 / MG**

Números Origem: 10024095232278 10024095232278001 10024095232278004 10024095232278007
24095232278

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.